

eficiência das operações aéreas ligadas ao aeródromo. Até que seja publicado esse regulamento, o movimento e a permanência de embarcações, ou outro equipamento, na área fluvial abrangida pela servidão no presente decreto, estão isentos do estabelecido no artigo 7.º, ficando no entanto sujeitos aos condicionamentos que transitariamente sejam impostos pela autoridade militar que superintenda no aeródromo.

Plantas de servidão

Art. 13.º As zonas de protecção e áreas referidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º constam de uma planta, elaborada na escala 1:25 000, incluída nas colecções referidas no artigo 15.º

Art. 14.º A área de desobstrução e as zonas com as cotas permitidas, indicadas nos artigos 5.º e 6.º, estão delimitadas numa planta, elaborada na escala 1:50 000, incluída nas colecções referidas no artigo 15.º

Art. 15.º As plantas anteriores são organizadas em dezasseis colecções, com a classificação de «Confidencial», que terão os destinos seguintes:

- a) Uma colecção para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- b) Uma colecção para o Estado-Maior da Força Aérea;
- c) Uma colecção para o Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo da Força Aérea;
- d) Três colecções para o Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea;
- e) Uma colecção para o comando da base aérea n.º 6 — Montijo;
- f) Uma colecção para cada uma das câmaras municipais dos concelhos cujos limites são afectados pela servidão militar constituída pelo presente decreto.

Autorizações e disposições diversas

Art. 16.º A autorização da entidade militar competente, nos casos em que é exigida por este decreto, será requerida ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea por intermédio da câmara municipal respectiva, devendo o pedido ser acompanhado de uma planta com a localização da obra ou trabalhos que se pretende realizar, descrição do fim a que se destinam e os cortes ou alçados cotados, que permitam verificar a sua conformidade com as disposições estabelecidas.

§ único. Os projectos dos trabalhos a executar serão apreciados exclusivamente para os efeitos expressos no presente decreto.

Art. 17.º As câmaras municipais em cujas áreas administrativas se situam as zonas de servidão do aeródromo do Montijo não poderão executar nem conceder licença para qualquer obra ou trabalho que, nos termos do presente decreto, necessite de autorização prévia, sem que esta tenha sido efectivamente concedida.

Art. 18.º Das decisões tomadas pelas entidades militares poderá o interessado recorrer para o Ministro da Defesa Nacional, que resolverá em última instância.

Art. 19.º Nenhuma obra pública poderá ter execução nas zonas de servidão do aeródromo do Montijo senão nos termos deste decreto, e depois de obtido o parecer favorável do Secretariado-Geral da Defesa Nacional nos casos em que esteja estabelecida a necessidade de autorização prévia.

Art. 20.º É da atribuição do comando do aeródromo do Montijo velar pelo exacto cumprimento das disposições do presente decreto, competindo-lhe comunicar imediatamente à autoridade de quem directamente depende os factos ocorridos que impliquem o seu desrespeito.

Art. 21.º As restrições deste decreto não se aplicam às construções ou instalações já existentes ou iniciadas à data da sua publicação, desde que venham a ser concluídas dentro de um ano, mas o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá, quanto a estas últimas, proibir a sua continuação ou limitar o seu desenvolvimento, concedendo-se aos interessados a indemnização correspondente aos prejuízos por esse facto sofridos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 990

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Londres, a partir de 1 de Agosto de 1958; pela verba do n.º 4) do artigo 25.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo indicadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 16 935, de 26 de Novembro de 1958:

	Libras
Secretário-dactilógrafo	62-00-00
Empregado	56-00-00
Dactilógrafo	44-00-00
Dactilógrafo	44-00-00
Empregado	41-00-00
Telefonista	35-00-00
Motorista	49-00-00
Porteiro	35-00-00
Zelador	32-00-00
Contínuo	29-00-00
	427-00-00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7 de Janeiro de 1959. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de Portugal em Paris comunicou que foram depositados nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França os seguintes instrumentos diplomáticos relativos à Convenção para o estabelecimento da Organização Europeia para a Protecção das Plantas.

Grécia — Carta de ratificação, em 9 de Março de 1956.